

DISCIPLINA JURÍDICA DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

LEGAL DISCIPLINE ON THE EXERCISE OF POLITICAL RIGHTS OF PERSONS WITH DISABILITIES

*Sérgio Tibiriçá Amaral**
*Aléxia Domene Eugenio***

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo primordial analisar os impactos da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, único tratado de Direitos Humanos com *status* constitucional no Brasil, e do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) no regime jurídico dos direitos políticos das pessoas com deficiência. A privação do exercício dos direitos políticos consiste em privação de aspecto da sua própria dignidade. É tratada, de forma específica, a modificação no sistema de incapacidades, que confere capacidade civil plena às pessoas com deficiência, que têm aptidão a exercer seus direitos políticos, sendo também necessário compreender as medidas e políticas públicas de incentivo à inclusão das pessoas com deficiência na participação política, previstas tanto na Convenção como no Estatuto.

Palavras-chave: Direitos políticos; Pessoa com deficiência; Capacidade civil; Inclusão; Participação.

* Doutor e Mestre em Sistema Constitucional de Garantias pela Instituição Toledo de Ensino ITE de Bauru. Professor do Mestrado e Doutorado da mesma instituição. Mestre em Direito das Relações Sociais pela Unimar. Especialista em interesses difusos pela Escola Superior do Ministério Público-SP. Coordenador da Faculdade de Direito de Presidente Prudente/FDPP da Associação Educacional Toledo e professor titular da disciplina de Teoria Geral do Estado e Direito Internacional e Direitos Humanos da FDPP. E-mail: coord.direito@toledoprudente.edu.br

** Advogada. Aluna especial no Programa de Mestrado em Direito do Estado da Universidade de São Paulo USP. Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Internacional Signorelli FISIG. Especializanda em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Direito de Presidente Prudente/FDPP da Associação Educacional Toledo. Professora Assistente na disciplina de Direito Administrativo e Professora Assistente no Grupo de Estudos sobre Direitos Humanos e Direito Internacional da FDPP. E-mail: alexiadomene@gmail.com

ABSTRACT

The main objective of this study is to analyze the impact of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, the only human rights treaty with constitutional status in Brazil, and the Statute of Persons with Disabilities (Law 13.146/2015) on the legal system of political rights of persons with disabilities. The privation of the exercise of political rights consists in depriving one of the aspects of one's own dignity. Specifically, it is addressed the changes in the system of civil incapacities, giving full civil capacity to people with disabilities, who have aptitude to exercise their political rights, being necessary as well to understand the public policies and measures to encourage the inclusion of people with disabilities in political participation, which are provided in the Convention and in the Statute.

Keywords: Political rights; Person with disabilities; Civil Capacity; Inclusion; Participation.

INTRODUÇÃO

Em um sistema democrático, a participação popular é pressuposto para conferir legitimidade à administração do Estado, determinante na formação e no exercício dos Poderes do Estado, especialmente nos dois chamados poderes que são eleitos pelo povo Executivo e Legislativo. Contudo, não foram conferidos a todas as pessoas que constitucionalmente teriam este direito/dever de participar da vida política do Estado os mecanismos que permitem tal escolha democrática entre eles, os direitos políticos das pessoas com deficiência, sobre os quais se busca discorrer neste trabalho.

Algumas pessoas com deficiência encontravam-se no conjunto daqueles inaptos a participar da vida política do Estado, em razão do sistema de incapacidade civil, que era causa de suspensão dos direitos políticos (art. 15, II, da CF), ou mesmo em razão das várias limitações estruturais e físicas de acessibilidade que impediam o exercício de tais direitos.

Diante da dificuldade de participação na vida civil e política de forma autônoma, diversos movimentos impulsionaram normas a favor da igualdade e promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Desse modo, utilizando um viés histórico, expôs-se a consolidação dos direitos desse grupo de pessoas nas leis nacionais e nos tratados até alcançar a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, de 2006. Destaca-se que foi o único tratado de direitos humanos no Brasil aprovado com o quórum qualificado, ou seja, de quatro votações de 3/5, duas em cada Casa Legislativa do Congresso, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, conferindo-lhe *status* de emenda constitucional.

Também foi objeto do estudo a Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), norma interna decorrente da Convenção da ONU, que notadamente implicou na modificação do sistema de incapacidades e que traz regras específicas sobre o direito de participação pública e política. Merecem destaque, ao mesmo tempo, outros dispositivos relativos à integração da pessoa com deficiência ao processo democrático em geral, como as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Tal discussão é de extrema relevância, em razão de a população brasileira ser composta de 45 milhões de pessoas com deficiência, que poderiam estar sendo direta ou indiretamente excluídas do processo democrático, bem como do mercado de trabalho, do acesso à educação e saúde. A privação do exercício de direitos políticos retira de tais pessoas uma expressão da sua própria dignidade, da autonomia e liberdade de participar das escolhas em sociedade.

Desse modo, traz-se à tona, por meio de método dedutivo e dentro do recorte estabelecido, com respaldo doutrinário e legal, a afirmação histórica dos direitos das pessoas com deficiência no mundo, bem como o impacto desse recente conjunto normativo em benefício dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, o que não se exime também de críticas pontuais.

AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: O CAMINHO TRILHADO ATÉ A CONVENÇÃO E A LEI N. 13.146/2015

O Brasil é um país com mais de 45 milhões de pessoas com deficiência, segundo o Censo do IBGE de 2010¹, representando, portanto, uma parcela significativa da população brasileira, que merece ter sua dignidade e autonomia reconhecidas, sem discriminação e em condições de igualdade com as demais pessoas sem deficiência.

A internalização da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, assinada em Nova York, no ano de 2006, aqui tratada também como Convenção das Pessoas com Deficiência, é fruto desses tão buscados reconhecimento e afirmação dos direitos das pessoas com deficiência, que se tornam protagonistas de suas próprias vidas.

Assinados em 30 de março de 2007 (tendo recentemente completado 10 anos da assinatura), a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo foram ratificados pelo Congresso Nacional em 9 de julho de 2008, por meio do Decreto Legislativo n. 186, após duas votações em cada Casa, por pelo menos 3/5 dos votos, sendo, enfim, promulgada em 25 de agosto de 2009 pelo Decreto n. 6.949.

¹ IBGE. Censo Demográfico 2010. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2017. p. 73.

Vale destacar que este foi o primeiro tratado de Direitos Humanos aprovado nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, ou seja, adquirindo *status* equivalente a emenda constitucional, o que a coloca, inclusive, como parâmetro para controle de constitucionalidade de atos normativos infra-constitucionais.

Também como consequência da internalização do referido tratado, e visando promover o exercício efetivo da cidadania das pessoas com deficiência, conferindo igualdade de oportunidades e possibilidades com as demais pessoas, adveio grande inovação legislativa no ano de 2015. Ao lado de outras normativas relevantes desse mesmo ano, como o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e a Minirreforma Eleitoral (Lei n. 13.165/2015), tivemos a publicação, em 6 de julho de 2015, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), cuja vigência foi determinada para janeiro de 2016, após 180 dias de *vacatio legis*.

Reconhecimento e afirmação da dignidade da pessoa com deficiência

Inegável a construção histórica da dignidade da pessoa com deficiência. Tal ideal da dignidade da pessoa humana é um preceito fundamental conquistado e esculpido na Constituição Federal que assegura as condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas, que atinge o seu fim, e, assim, coloca a dignidade acima de todos os bens e de todas as coisas.

A dignidade da pessoa humana atua como fonte de homogeneidade social, conforme aborda Ingo Wolfgang Sarlet², “uma certa medida de segurança social não serve apenas ao indivíduo isolado, mas também à capacidade funcional da democracia considerada na sua integralidade”. Conclui o autor³:

[...] há como sustentar que, além da íntima vinculação entre as noções do Estado de Direito, Constituição e direitos fundamentais, estes, sob o aspecto de concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como dos valores da igualdade, liberdade e justiça, constituem condição de existência e medida da legitimidade de um autêntico Estado Democrático e Social de Direito, tal qual como consagrado também em nosso direito constitucional positivo vigente.

Dessa forma, os direitos fundamentais têm a efetividade das garantias de uma democracia e do Estado Democrático e Social de Direito, com o seu pleno

² SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 72.

³ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 72.

conteúdo alcançado pela justiça material a todas as pessoas em condições de igualdade.

Na visão de Luís Roberto Barroso, a dignidade humana é concebida a partir de um conteúdo mínimo, que, de forma minimalista, abrange o valor intrínseco do ser humano e a autonomia de cada pessoa, sendo permitidas apenas limitações oriundas de restrições legítimas, em nome de valores sociais ou interesses estatais⁴, de forma que foi influenciado pela visão kantiana, o ser humano é um fim em si mesmo, não sendo substituível ou subjugável.

Observamos, portanto, que todos os seres humanos são iguais em dignidade e demandam, por consequência, um tratamento igualitário perante o Estado. Nesse sentido, segundo Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior⁵, “o postulado da dignidade implica o da igualdade”, isto é, a igualdade deriva diretamente da dignidade inerente ao ser humano.

Contudo, nem sempre as pessoas com deficiência tiveram o mesmo tratamento conferido às pessoas sem deficiência, tanto no que diz respeito a direitos em face da lei, bem como na aceitação pela família e sociedade e na forma como eram tratadas. Flávia Piovesan aponta “a diferença era visibilizada para conceber o ‘outro’ como um ser menor em dignidade e direitos, ou em situações limites, um ser esvaziado mesmo de qualquer dignidade, um ser descartável”⁶.

Sob um viés histórico, Álvaro Ricardo de Souza Cruz elenca quatro momentos de tratamento das pessoas com deficiência: “o da eliminação; o do assistencialismo; o da integração; e, finalmente, o da inclusão”⁷.

Quanto à eliminação, lembramo-nos de Esparta, onde as famílias tinham o direito de “descartar” os filhos que nascessem com deficiência, já que não serviriam como soldados ou trabalhadores na *polis*, numa clara política de eugenia. Também há exemplos da questão da eliminação na cultura de certas tribos indígenas, onde se pratica homicídio dos nascidos com deficiência, que seriam “amaldiçoados”.

⁴ BARROSO, Luís Roberto. “Aqui, lá e em todo lugar”: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. In: VON BOGDANDY, Armin; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (Org.). *Estudos avançados de direitos humanos: democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 437.

⁵ ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Verbatim, 2013. p. 176.

⁶ PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). *Manual dos direitos das pessoas com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 34.

⁷ CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 109.

O assistencialismo teria tido como fonte os ideais de Tomás de Aquino, cuja promoção de caridade cristã substituiu a purificação eugênica⁸. Esta fase tornava a pessoa com deficiência um dependente, um “coitado”, um ser humano miserável e que, sem a ajuda dos demais, não teria nada. Entretanto, o próprio assistencialismo promoveu grande exclusão, já que as pessoas com deficiência eram isoladas, deixadas de lado, ou mesmo confinadas, especialmente nos “hospícios” ou “manicômios”.

Fernandes, Schlesener e Mosquera⁹ bem colocam que foi no século XX que as pessoas com deficiência passaram a ter-lhes conferidos direitos e deveres como os demais, em especial com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas destacam que, apesar disso, a abordagem ainda se dava numa perspectiva bastante assistencial.

Por conseguinte, as pessoas com deficiência estavam num patamar inferior às demais pessoas, não possuindo perante elas o valor como ser humano nem a autonomia que faz parte do referido conceito de dignidade.

A fase de integração tentou conceder formas de a pessoa com deficiência se integrar na sociedade, com o desenvolvimento de cadeiras de rodas, bengalas, próteses (com destaque para os veteranos feridos na guerra)¹⁰. A integração também se caracteriza pela popularização da linguagem escrita, o braille.

A fase de inclusão, sem dúvida, teve a universalização dos direitos humanos como origem, em especial a evolução do conceito de igualdade, entre igualdade formal e material¹¹. Toda a impulsão dada pela difusão dos direitos humanos promoveu o reconhecimento das pessoas com deficiência como também possuidores de dignidade, materializando-se em diversos documentos internacionais e nacionais ao redor do mundo.

O conceito de pessoa com deficiência evoluiu em face desse movimento, e se, em um primeiro momento, eram consideradas aquelas definidas apenas por meio de critérios médicos, ao analisar o art. 2º da Lei n. 13.146/2015, vemos que houve um aprofundamento da definição, que traz novos critérios para a caracterização da deficiência.

⁸ CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 110.

⁹ FERNANDES, Lorena Barolo; SCHLESENER, Anita; MOSQUERA, Carlos. Breve histórico da deficiência e seus paradigmas. *Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas Interdisciplinares em Musicoterapia*, Curitiba, v. 2, p. 139, 2011.

¹⁰ CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 111-112.

¹¹ CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 112.

Seu § 1º nos explica que a norma utiliza um caráter *biopsicossocial* para aferição da deficiência, ao dizer, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III – a limitação no desempenho de atividades; e

IV – a restrição de participação.

Tal disposição é decorrente do Artigo 1 da Convenção das Pessoas com Deficiência da ONU, de 2006, do qual extraímos que a deficiência não se resume a uma barreira física ou mental, de natureza essencialmente médica; é, na verdade, a essência da condição de pessoa com deficiência o impedimento à sua participação efetiva em sociedade.

O calendário da ONU, como outro exemplo, firmou o ano de 1981 como o Ano Internacional das Pessoas com Deficiência, o qual deixou uma grande marca na consolidação dos seus direitos¹². O aspecto que iremos destacar é justamente a terminologia que passou a ser adotada oficialmente daquele momento em diante, que é de “pessoa com deficiência”, revolucionando décadas de uma nomenclatura considerada depreciativa.

Claro que diariamente ainda nos deparamos com o emprego das expressões “portador de deficiência” ou “portador de necessidades especiais” para designar pessoa com deficiência. Muito embora alguns pensem que estariam tratando com respeito tais pessoas, essa terminologia reforça a exclusão e a segregação.

Explica Valério de Oliveira Mazzuoli sobre o termo “portador”, que frequentemente é empregado¹³:

O que não se deve utilizar é a expressão “portadora de deficiência” (o que se usa é “pessoa com deficiência”), eis que a condição de ter uma deficiência faz parte da pessoa e esta pessoa não porta sua deficiência

¹² LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). *História do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. Disponível em: <<http://www.pessoa-comdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/historia-do-movimento-politico-pcd.pdf>>. Acesso em 11 nov. 2017. p. 48.

¹³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Método, 2014. p. 208.

(ela tem uma deficiência); tanto o verbo “portar”, como o substantivo ou o adjetivo “portadora” não se aplicam a uma condição inata ou adquirida que faz parte da pessoa.

Além disso, todos nós, sejamos pessoas com deficiência ou não, temos cada um alguma necessidade especial, na nossa medida. Ainda havia termos mais pejorativos, hoje empregados com intenção depreciativa, como “aleijado”, “incapacitado”, “inválido”, “retardado”, e trata-se de uma obrigação social e cultural de modificarmos a forma como vemos tais pessoas, chamando-as de “pessoas” com deficiência termo este que destaca a sua condição humana.

Claro que ainda vemos, até mesmo no texto da Constituição Federal, o emprego da nomenclatura superada, em especial a expressão “portador de deficiência”, por exemplo, nos seguintes dispositivos: Art. 7º, XXXI; Art. 23, II; Art. 24; XIV; Art. 37, VIII; Art. 203, IV e V; Art. 208, III; Art. 227, II; Art. 244, entre outros. Assim, demanda-se a evolução da postura social em face das pessoas com deficiência, bem como a gradual revisão da nomenclatura empregada no texto constitucional, já que irradia influência nas demais normas.

Vemos que, embora a nomenclatura estivesse já desatualizada, promoveu-se na Constituição de 1988 um grande movimento em favor da igualdade e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, influenciado pelos Tratados Internacionais a esse respeito e pela evolução dos Direitos Humanos e seu reconhecimento.

Principais aspectos da proteção internacional dos direitos da pessoa com deficiência

Conforme anteriormente afirmado, a universalização dos Direitos Humanos foi o momento-chave para o reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, sendo possível observar, a partir da segunda metade do século XX, a evolução normativa internacional a respeito das pessoas com deficiência.

Como é característico dos Direitos Humanos, todo o processo de consolidação de direitos tem uma vertente histórica, e assim ocorre com as pessoas com deficiência, ou seja, seus direitos vêm sendo construídos ao longo do tempo, conquistados aos poucos, e sendo vedado o retrocesso.

Antes da Convenção da ONU de 2006, aqui já destacada como parte fundamental do objeto do trabalho, já tivemos, em destaque, a “Convenção Universal dos Direitos do Deficiente Mental (1971)”, a “Declaração dos Direitos do Deficiente (1982)”, ambas da ONU, e há a “Convenção n. 159” da Organização Internacional do Trabalho OIT, que tratou de aspectos de deficiência, reabilitação e inclusão laboral¹⁴.

¹⁴ ALARCON, Pietro de Jesús Lora. Proteção internacional dos portadores de deficiência: o contexto da globalização e a luta pela dignidade humana. In: ARAÚJO, Luiz Alberto David;

No âmbito regional, temos a “Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência” (Guatemala, 1999), no âmbito interamericano, compondo as regras do SIDH (Sistema Interamericano de Direitos Humanos), em conjunto com a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH ou Pacto de São José da Costa Rica).

Foi justamente quanto à violação dos direitos de pessoas com deficiência que o Brasil foi condenado pela primeira vez em um caso perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão do Sistema Interamericano de Proteção, no “Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil”, de sentença de 4 de julho de 2006¹⁵.

Damião Ximenes Lopes não recebeu assistência médica nem tratamento adequados como paciente com deficiência de natureza mental, e que, por essa condição, era especialmente vulnerável, tendo sido submetido a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes enquanto esteve hospitalizado. Embora internado em uma clínica particular, conveniada com o Sistema Único de Saúde (SUS), faleceu em razão de lesões causadas pelos funcionários, que utilizavam de violência para contê-lo durante sua internação no local.

O Brasil, uma vez condenado internacionalmente e, em razão disso, vem adotando medidas legislativas e políticas públicas mais efetivas para melhorar as condições de atendimento psiquiátrico no Sistema Único de Saúde (SUS).

Além dos Tratados Internacionais e das demais formas de coagir o Estado a melhorar o atendimento às pessoas com deficiência, como pelos Tribunais Internacionais, internamente também se promovem medidas que impõem obrigações ao Estado, sejam políticas públicas ou medidas legislativas destas, especialmente, a mais recente: o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015).

A referida lei trouxe diversas formas de inclusão laboral em igualdade de condições (arts. 34 a 37), de inclusão social (arts. 42 e ss., a respeito da cultura, lazer, acessibilidade, mobilidade e direito à informação), acesso à justiça (arts. 79 e ss.) e de participação na vida política (arts. 76 e 96), entre outros aspectos da vida dessas pessoas que foram por muito tempo preteridos.

Vemos que são várias medidas que buscam, mediante a força coercitiva da lei, impor atitudes na própria sociedade, no ambiente empresarial e de trabalho, e no sistema legal em si. Destarte, as pessoas com deficiência dependem da concretização da igualdade por meio dessas chamadas “ações afirmativas” também

RAGAZZI, José Luiz (Coord.). *A proteção da pessoa portadora de deficiência: um instrumento de cidadania*. Bauru: Edite, 2006. p. 165-166.

¹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). Série C. n. 149. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso em 15 nov. 2017.

para assegurar o exercício dos seus direitos políticos, já que são necessárias melhorias na estrutura física dos locais de votação, bem como treinamento para os funcionários e convocados da Justiça Eleitoral.

A partir da Convenção, a realidade começa a trazer a busca pelo fim do preconceito e da exclusão, em decorrência da inércia do Estado. Com o Estatuto, há uma transformação do tratamento da pessoa com deficiência, que passa a ser reconhecida como sujeito não apenas titular de direitos, mas também apto a exercê-los, por meio da promoção de políticas públicas que visem, de uma forma rápida e eficiente, assegurar a sua dignidade.

Modificação do sistema de incapacidades do Código Civil em função da Lei n. 13.146/2015

É fato notório que a mudança mais amplamente debatida pela doutrina gira em torno do sistema de incapacidades, drasticamente modificado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando os principais dispositivos relativos à capacidade civil e ao regime de curatela constantes do Código Civil de 2002. Essa alteração é considerada, pela ampla maioria, uma revolução normativa, causando impacto em diversos institutos jurídicos, e não passa isenta de críticas.

Conferir plena capacidade civil às pessoas com deficiência é fruto do disposto na Convenção da ONU, que, uma vez assinada e internalizada, deve ser aplicada na ordem jurídica nacional, já que se trata de compromisso internacional. Sobre o reconhecimento da capacidade civil das pessoas com deficiência, dispõe a Convenção, em seu art. 12, item 2, expressamente como obrigação dos Estados-parte do tratado:

Artigo 12

Reconhecimento igual perante a lei

[...]

2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

Acerca da relação entre a Convenção e o sistema de incapacidade civil brasileiro, a princípio, devemos nos atentar à posição de Paulo Lôbo¹⁶, agasalhada também por Pablo Stolze¹⁷, no sentido de que, com a entrada da Convenção

¹⁶ LÔBO, Paulo. *Com avanço legal pessoas com deficiência mental não são mais incapazes*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

¹⁷ STOLZE, Pablo. *Deficiência não é causa de incapacidade relativa: a brecha autofágica*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51407/deficiencia-nao-e-causa-de-incapacidade-relativa>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

das Pessoas com Deficiência no ordenamento brasileiro, devido ao seu *status* de norma constitucional, já teriam sido derogados automaticamente os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, que tratam das incapacidades absoluta e relativa.

Segundo esta doutrina, o Estatuto da Pessoa com Deficiência tratou de exercer a função de regulamentação do tratado no plano interno, que, entretanto, já vinha produzindo efeitos desde a sua promulgação em 25 de agosto de 2009, por meio do Decreto n. 6.949/09 início da vigência na ordem jurídica interna.

A Convenção da ONU, sendo parâmetro de validade das normas infraconstitucionais (pois possui *status* de norma constitucional em razão de ser aprovada na forma do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal), implica a necessidade de adequação dessas normas.

Neste momento, é indispensável lembrarmos-nos da doutrina de José Afonso da Silva sobre a eficácia e a aplicabilidade das normas constitucionais¹⁸:

Temos que partir, aqui, daquela premissa já tantas vezes enunciada: não há norma constitucional alguma destituída de eficácia. Todas elas irradiam efeitos jurídicos, importando sempre uma inovação da ordem jurídica preexistente à entrada em vigor da constituição a que aderem e a nova ordenação instaurada [...] Se todas têm eficácia, sua distinção, sob esse aspecto, deve ressaltar essa característica básica e ater-se à circunstância de que se diferenciam tão só quanto ao grau de seus efeitos jurídicos.

É inegável que a Convenção produz efeitos no ordenamento pátrio desde a sua entrada em vigor, em 2009. Contudo, em razão da própria redação do item 2 do art. 12 da Convenção da ONU, que prevê que os Estados deverão proceder a esse reconhecimento da capacidade legal das pessoas com deficiência, podemos afirmar que o Estatuto veio, na verdade, regulamentar e dar aplicabilidade às normas internacionais, por meio do seu texto e da expressa modificação do Código Civil de 2002.

Superada esta análise inicial acerca da eficácia da Convenção da ONU, partiremos para alguns breves apontamentos sobre a reestruturação da ordem jurídica no tocante à capacidade civil das pessoas com deficiência pelo Estatuto. Sabe-se que estamos ainda nos primeiros anos de vigência dessas normas, e, como ressalva Flávio Tartuce¹⁹, o sistema vem prestigiar a inclusão das pessoas com

¹⁸ SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 81-82.

¹⁹ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 1442.

deficiência na sociedade, “Todavia, ressalte-se que somente o tempo e a prática poderão demonstrar se o melhor caminho é mesmo a *dignidade-liberdade*, em vez da anterior *dignidade-vulnerabilidade*”.

Com o advento, enfim, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o art. 3º do Código Civil passa a prever uma única hipótese de incapacidade absoluta, a idade: apenas os menores de 16 anos possuem uma proibição total para a prática de atos da vida civil e exercício pessoal de direitos²⁰. Excluiu-se a enfermidade ou deficiência mental como causa de incapacidade relativa, em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O art. 4º do CC, que trata das causas de incapacidade relativa, mantém como relativamente incapazes os maiores de 16 e menores de 18 anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos, e os pródigos. A mudança mais significativa ficou por conta da revogação do antigo inciso III, que falava em “excepcionais, sem desenvolvimento mental completo”. Desde a entrada em vigor da mudança, o novo inciso III do art. 4º passa a dispor: “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”;

Em face da clareza e objetividade do Estatuto, conforme dispõe seu art. 6º, “Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”, cuja disposição é repetida pelo art. 84 do mesmo diploma, devemos ser categóricos ao analisar este ponto. Utilizando-se do que diz Carlos Roberto Gonçalves: “a consequência direta e imediata dessa alteração legislativa é exatamente essa: o deficiente é agora considerado pessoa plenamente capaz”²¹.

A mudança não passou isenta de críticas na doutrina, conforme coloca Caio Mário da Silva Pereira²²:

A lei jamais instituiu o regime das incapacidades com o propósito de prejudicar aquelas pessoas que delas padecem, mas, ao contrário, com o intuito de lhes oferecer proteção [...]. Em nome de uma bem-intencionada mudança ideológica, deixou, na prática, tais pessoas em princípio menos amparadas, alijando-as do manto protetor antes proporcionado pelo status de incapaz.

Na mesma seara, mostra-se contrário à alteração normativa Christiano Cassetari²³, o qual aduz:

²⁰ CASSETARI, Christiano. *Elementos de direito civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 58.

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil I: parte geral, obrigações e contratos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 435.

²² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 228. v. I.

²³ CASSETARI, Christiano. *Elementos de direito civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 59.

A crítica a se fazer ao Estatuto da Pessoa com Deficiência é que este, no intuito de promover a inclusão social da pessoa com necessidades especiais, acabou retirando dela um manto protetivo que existia na legislação, não para promover uma discriminação, mas para impedir que pudesse ser enganada por que, sem nenhum escrúpulo, desejasse levar sobre ela algum tipo de vantagem.

Os autores afirmam que a equiparação entre todos os tipos de pessoas com deficiência foi uma falha do legislador, visto que “os deficientes mentais não podem ser comparados aos deficientes físicos, por exemplo, na prática de atos da vida civil”, sendo uma “exposição desnecessária” dos que têm dificuldades ou impedimentos de expressar sua vontade, tornando-os muito mais vulneráveis²⁴.

De fato, a incapacidade anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, nos âmbitos civil e de negócios jurídicos, permitia que se anulassem ou que fossem nulos os negócios celebrados com pessoas com deficiência consideradas pela lei incapazes (absoluta ou relativamente), o que agora não aconteceria da mesma forma, permitindo que pessoas se aproveitem da condição de pessoa com deficiência.

Contudo, afirmamos categoricamente que não houve uma remoção da proteção legal a esse grupo de pessoas, pois vejamos: primeiro, os negócios jurídicos, ainda que não sejam anuláveis ou nulos em razão da condição de incapacidade, ainda podem ser anulados pelas demais causas previstas no Código Civil, como o erro, o dolo (arts. 138 e seguintes do Código Civil), pois o terceiro que dolosamente se aproveitar da condição de pessoa com deficiência não merece proteção legal.

Em segundo lugar, a intenção da Lei n. 13.146/2015 foi de dar menos poder aos que detinham a representação das pessoas com deficiência, tanto que houve várias modificações no instituto da curatela e que serão especificamente abordadas nos tópicos posteriores restringindo o poder dos curadores sobre as decisões da pessoa com deficiência, ou seja, impedindo que deliberadamente ajam no âmbito existencial da pessoa.

Por consequência de ditas modificações legislativas promovidas no Código Civil especificamente na ampla reestruturação do sistema de incapacidades e no ordenamento jurídico em geral por meio de políticas de inclusão da pessoa com deficiência, tivemos importantes consequências no âmbito do Direito Eleitoral, especialmente no que tange à participação na vida pública, no exercício dos direitos políticos na esfera ativa (direito ao voto) e na esfera passiva (direito de ser votado), que é o escopo primordial do estudo.

²⁴ CASSETARI, Christiano. *Elementos de direito civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 60.

O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Chegamos, enfim, à análise do impacto em face dos direitos políticos da pessoa com deficiência. A Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência prevê disposições específicas sobre a participação na vida política e pública da pessoa com deficiência no seu art. 29, que inspirou a redação do art. 76 do Estatuto, que dedicou, a partir dali, um capítulo específico inteiro a esse direito de participação pública e política (Capítulo IV, dentro do Título III), além de incluir outras normas relativas à integração da pessoa com deficiência ao processo democrático em geral.

A referida Convenção e seus Protocolos trazem desde o conceito de pessoa com deficiência até todas as medidas que os Estados devem adotar para incluí-las na sociedade. De acordo com Antônio José Ferreira, à época Secretário Nacional à frente da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, na apresentação do texto da Convenção, explica²⁵:

Pessoas com deficiência são, antes de mais nada, PESSOAS. Pessoas como quaisquer outras, com protagonismos, peculiaridades, contradições e singularidades. Pessoas que lutam por seus direitos, que valorizam o respeito pela dignidade, pela autonomia individual, pela plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e pela igualdade de oportunidades, evidenciando, portanto, que a deficiência é apenas mais uma característica da condição humana.

Portanto, como seres humanos, têm direito a uma vida digna, bem como autonomia e direito de participação, além de inclusão em igualdade de condições. Para que se atinja este fim, e que a vida da pessoa com deficiência seja digna, há necessidade de que tome parte efetivamente nos diversos segmentos, como cultura, trabalho, lazer e nas atividades ligadas a cidadania. Nesse sentido, a participação cívica é essencial, e bem coloca Marcelo Roseno²⁶:

[...] as medidas que buscam assegurar o reconhecimento de direitos a pessoas com deficiência, garantindo-lhes a cidadania, a inclusão social e a igualdade de oportunidades com as demais pessoas, além de censurar,

²⁵ CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (2007). *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: decreto legislativo n. 186, de 09 de julho de 2008; decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. 4. ed., rev. e atual. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-com-deficiencia/pdfs/convencao-sobre-os-direitos-da-pessoa-com-deficiencia>> Acesso em: 14 nov. 2017. p. 13.

²⁶ ROSENO, Marcelo. Estatuto da Pessoa com Deficiência e exercício de direitos políticos: elementos para uma abordagem garantista. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 18, n. 116, out. 2016./jan. 2017, p. 571.

ademais, qualquer espécie de discriminação (art. 4º, do EPD) [...], conferiu-lhes a prerrogativa da participação política como essencial à proteção de sua dignidade, afastando, no limite, que possa a capacidade eleitoral ativa ser afetada em razão de impedimento de natureza mental.

A Convenção foi de extrema importância para criar obrigações concretas a nível internacional. Analisando o texto da Convenção numa perspectiva crescente, importante dar destaque ao propósito do referido Tratado (artigo 1º) e aos princípios adotados por ele (artigo 3º), para enfim analisar a ressonância dessas normas gerais no direito à participação da vida política e pública (artigo 29).

O preâmbulo traz que os Estados Partes firmam o compromisso internacional para cumprir o propósito do Tratado, conforme o artigo 1º da Convenção, de “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

Dessa maneira, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais devem promover o respeito pela sua dignidade inerente, tendo em vista que as pessoas com deficiência têm, a longo prazo, seja de natureza física ou mental, intelectual ou sensorial, barreiras que as demais condições pessoais não podem interferir na sua participação.

Os princípios adotados pela referida Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU são apresentados em seu artigo 3º e consistem em vetores apresentados aos Estados signatários, como a base da efetivação e interpretação dos direitos das pessoas com deficiência, porque é deles que nasce a oportunidade de englobar as pessoas com deficiência em todo o ordenamento jurídico. Vejamos o que o artigo 3º da Convenção elenca:

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

O direito da pessoa com deficiência, precipuamente, é o respeito do prisma da sua dignidade e autonomia, assegurando formas para exercer todos os direitos e liberdades fundamentais, em condições que todas as pessoas possam estar relacionadas e integradas, incluindo o exercício pleno dos direitos políticos.

Artigo 29

Participação na vida política e pública

Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:

- a) Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas [...];
- b) Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas [...].

A Convenção, ao subdividir a disposição da participação entre vida “política” e “pública”, nas alíneas “a” e “b”, mostra-nos que há um alcance maior na norma jurídica extraída.

Participar da vida pública seria envolver-se em questões de interesse público, o que não se restringe apenas ao que concerne às pessoas com deficiência, mas também discussões sobre matérias gerais que são de competência do Estado e que atendem à sociedade isto é, a pessoa com deficiência pode se manifestar tanto sobre políticas específicas com relação à deficiência quanto sobre outras prestações do Estado, como nas áreas de educação, segurança pública, saúde, transparência etc.

Devem-se permitir, assim, formas de a pessoa com deficiência realmente integrar a opinião pública sobre os mais diversos temas. Nisso, pode-se apontar, conforme exemplifica Marcelo Labanca Corrêa de Araújo²⁷, a participação em ONGs, organizações do Terceiro Setor ou tomar parte em movimentos populares.

Por sua vez, participar da vida política visa garantir que pessoas com deficiência façam parte do processo democrático inclui não apenas a capacidade eleitoral ativa e passiva (votar e ser votado), mas também todos os institutos do art. 14 da CF, quais sejam, a participação nos referendos e plebiscitos, bem como

²⁷ ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. O direito das pessoas com deficiência à participação na vida pública e política. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). *Manual dos direitos das pessoas com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 203.

serem legitimados a assinar projetos de iniciativa popular, e também terem direito à informação sobre o processo eleitoral, assim como terem à sua disposição tecnologias assistivas e acessíveis que eliminem barreiras de impedimento físico ou sensorial.

Breve análise dos direitos políticos dentro da ordem constitucional

Numa primeira abordagem, essencialmente topográfica, os Direitos Políticos estão contidos no Capítulo IV, “Dos Direitos Políticos”, nos arts. 14 a 16, dentro do Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” da Constituição Federal. Percebe-se que são normas constitucionais protegidas pelo manto supremo das cláusulas pétreas, pois o art. 60, § 4º, IV, impede a simples deliberação de proposta de emenda sobre o voto universal, secreto, periódico, base dos direitos e garantias individuais. Para José Jairo Gomes²⁸, numa abordagem conceitual, são “[...] as prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania. Englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado”.

Indo além, os direitos políticos possuem ligação intrínseca com a própria dignidade humana e o Estado Democrático de Direito, revelando a forma pela qual os indivíduos se integram ao processo democrático e participam das decisões que dizem respeito não apenas a si próprios, mas também a todos como sociedade. Nesse sentido, expõe Antonio Pérez Luño que é “[...] através del ejercicio de estos derechos se posibilita, en el plano objetivo, la garantía de la legitimación democrática del poder, al tiempo que, en el subjetivo, se condicionan y delimitan las experiencias más decisivas en la vida social de los ciudadanos”²⁹.

Partindo da premissa de que os direitos políticos são direitos fundamentais, cláusulas pétreas e a fundação estrutural do regime democrático, poderíamos pensar que toda e qualquer pessoa é capaz de titularizar tais direitos.

Não é essa a realidade: existem requisitos e condições para titularizar e exercer direitos políticos. É em razão disso que Hans Kelsen³⁰ teceu críticas à situação, quando o sistema que se denomina uma democracia, na verdade, não o é:

É característico que a ideologia democrática aceite limitações ulteriores na noção de “povo”, bem mais do que na noção de indivíduos que participam do poder. A exclusão dos escravos e ainda hoje das mulheres dos direitos políticos realmente não impede que uma ordenação estatal seja considerada democracia. [...] a certas categorias de cidadãos são negados, em nome da luta de classes, esses mesmos direitos.

²⁸ GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 31.

²⁹ PÉREZ LUÑO, Antonio E. *Los derechos fundamentales*. 10. ed. Madrid: Tecnos, 2011. p. 181.

³⁰ KELSEN, Hans. *A democracia*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 37-38.

A crítica diz respeito ao fato da exclusão de certas pessoas, que, embora sejam consideradas “povo”, não possuem direitos políticos, logo, não participam da tal “democracia”. Lembramo-nos do voto censitário, ou seja, o direito concedido apenas às pessoas com determinada qualificação social ou econômica.

José Jairo Gomes³¹ faz um interessante apanhado histórico da restrição dos direitos políticos à noção de “povo”: em Atenas, o povo era cerca de 10% da população, sendo apenas os atenienses homens livres; em Roma, a plebe não detinha direitos civis nem políticos; para os revolucionários de 1789 na França, o povo não incluía a nobreza e o clero, era apenas o Terceiro Estado liberais e burgueses; e na visão marxista, o povo era apenas a classe operária.

Ao privar o indivíduo da participação pública e política, qualificando-o como “inapto” a tal, retira dele uma condição essencial de pessoa inserida em sociedade, como nos coloca Celso Lafer: “[...] o ser humano privado de suas qualidades acidentais o seu estatuto político vê-se privado de sua substância, vale dizer: tornado pura substância, perde a sua qualidade substancial, que é a de ser tratado pelos outros como um semelhante”³².

Felizmente, a evolução jurídica dos direitos humanos e direitos fundamentais ampliou o conceito de participação na sociedade e na formação da vontade estatal, vedando a discriminação injustificada no exercício da cidadania.

Por ser um pressuposto do Estado Democrático de Direito e da legitimidade do exercício dos Poderes Executivo e Legislativo, a participação política deve abranger todas as classes de pessoas, que possam manifestar-se sobre o rumo de suas próprias vidas, sem que tenham rótulos e estigmas que os diminuam como pessoas. É isso que implica a ideia de universalidade do sufrágio, contida no art. 14 da Constituição Federal.

Partiremos, enfim, à análise dos direitos políticos da pessoa com deficiência em face de disposições específicas da Constituição Federal, da Convenção da ONU e do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Análise da incapacidade como causa de suspensão de direitos políticos

A Constituição de 1988 veda a cassação de direitos políticos, contudo, em determinados casos, elencados no art. 15, é possível a sua suspensão ou perda³³. Interessa-nos, para o fim primordial deste trabalho, o inciso II: “Art. 15. É

³¹ GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 31.

³² LAFER, Celso. *A reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 209.

³³ Gilmar Mendes explica que “perda” refere-se à “definitividade da decisão”, enquanto a suspensão diz respeito à “temporariedade” (MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 750).

vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...] II – incapacidade civil absoluta;”

Temos então que compatibilizar a capacidade civil e a “capacidade política”. Em razão da nova redação dos primeiros artigos do Código Civil, a incapacidade política atinge aqueles que não possuem maturidade para o exercício da cidadania, sendo os menores de 16 anos isto é, a incapacidade civil absoluta –, e não mais aqueles com deficiência, já que o inciso II do artigo 3º foi revogado³⁴.

Já que a suspensão de direitos políticos pressupõe prévio exercício destes, caberia suspensão apenas quanto à antiga segunda hipótese, sobre pessoas com deficiência terem sua incapacidade absoluta declarada, pois os menores de 16 anos nunca chegaram a ter exercido direitos políticos para serem suspensos.

Aqui, surge discussão de extrema relevância.

Com a modificação radical do sistema de incapacidades, e nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a pessoa com deficiência é plenamente capaz, assim, qual o impacto na causa de suspensão dos direitos políticos? Para Marcelo Roseno, esta causa constitucional de suspensão foi esvaziada, já que as pessoas com deficiência não se enquadram na condição de absolutamente incapazes segundo a lei, sendo “reconhecidas como eleitoralmente aptas”³⁵.

Revogado o antigo art. 3º do Código Civil, não há mais as causas de incapacidade absoluta por enfermidade ou deficiência mental, ou incapacidade absoluta daqueles que não puderem exprimir sua vontade, ainda que por causa transitória. As pessoas com deficiência “estão obrigados ao alistamento e ao voto”³⁶. Logo, a pessoa com deficiência maior de 16 anos não poderá ser declarada absolutamente incapaz, pois inexistentes as causas que justificavam tal declaração antes das mudanças legislativas.

Aqueles que tiveram os direitos políticos suspensos com base no art. 15, II, da Constituição, passam a estar aptos ao exercício desses direitos, nas dimensões tanto ativa como passiva, desde que preenchidas as demais condições de elegibilidade e ausentes as inelegibilidades constitucionais e infraconstitucionais.

Outra observação que se faz neste ponto é que o reconhecimento da incapacidade civil absoluta para fins da suspensão do art. 15 da CF se daria mediante o devido processo de interdição, cuja decisão deveria ser informada à Justiça

³⁴ A antiga redação do art. 3º, inciso II, do Código Civil dispunha: “II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos”.

³⁵ ROSENO, Marcelo. Estatuto da Pessoa com Deficiência e exercício de direitos políticos: elementos para uma abordagem garantista. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 18, n. 116, out. 2016/jan. 2017. p. 570.

³⁶ GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 158.

Eleitoral, de modo a cancelar o alistamento do indivíduo, permanecendo com os direitos políticos suspensos enquanto durar a interdição³⁷.

O Tribunal Superior Eleitoral, no Processo Administrativo 114-71, de 2016, entendeu que a Justiça Eleitoral não mais procederá à anotação de suspensão dos direitos políticos pela causa de incapacidade absoluta se diante de pessoa com deficiência e deverá regularizar o alistamento dos que tiveram sua incapacidade declarada antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, retirando a suspensão³⁸, decisão que irradia para todo o país.

A não ingerência da curatela da pessoa com deficiência no voto

Além da exclusão de todas as causas de incapacidade civil absoluta do ordenamento, com exceção da idade, o próprio instituto da curatela passou por substanciais alterações.

A curatela subsiste no ordenamento jurídico, nos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil, cujo procedimento se regulamenta no Código de Processo Civil, nos arts. 747 e seguintes, contudo, com seu alcance tendo sido restrito à luz das normas que conferem autonomia à pessoa com deficiência. Vejamos o que dispõe o Estatuto:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

[...]

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Percebe-se que, como não mais existem causas de incapacidade absoluta decorrentes de deficiência, a curatela será, em regra, parcial, pois recairá sobre atos específicos, nunca os de caráter existencial³⁹, tornando-a medida extraordinária.

³⁷ GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 38.

³⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. PA n. 114-71.2016.6.00.0000 Classe 26 Salvador Bahia, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *DJE* n. 080, de 27.04.2016, p. 99-100. Disponível em: <<http://advocaciainclusiva.com.br/wp-content/uploads/2016/11/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-TSE-1.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

³⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 234. v. I.

Tanto é verdade que o Estatuto da Pessoa com Deficiência permite a curatela, porém, esta recairá *apenas* sobre atos de natureza patrimonial e negocial, e, de forma *expressa e inequívoca*, veda seu alcance sobre determinados direitos e liberdades, entre eles o direito ao voto (art. 85, § 1º). O jurista Paulo Lôbo⁴⁰ afirma:

[...] não há que se falar [*sic*] mais de “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos.

Podemos concluir que a interdição, nesse sentido, não é capaz de suspender os direitos políticos por incompatibilidade, ou seja, ainda que a pessoa com deficiência seja submetida à curatela, esta será parcial e seu direito ao voto não será afetado⁴¹, conservando sua autonomia para decidir, não podendo haver empecilhos para o seu exercício.

Em caso de haver exigência que a pessoa com deficiência esteja acompanhada ou seja impedida de exercer seu direito ao voto em razão da sua deficiência, podemos utilizar no âmbito eleitoral a mesma previsão do art. 83 da Lei n. 13.146/2015, segundo a qual os serviços notariais não podem negar a prestação de seus serviços, pois dessa forma não reconheceriam a capacidade legal plena das pessoas com deficiência, tendo como consequência, conforme o parágrafo único do mesmo artigo, constituir discriminação em razão de deficiência sujei- to inclusive a sanções penais.

Ações positivas do estado para garantir o exercício dos direitos políticos

Pode-se definir ações positivas do Estado como forma de “discriminação lícita que podem amparar/resgatar fatia considerável da sociedade que se vê tolhida no direito fundamental de participação na vida pública e privada”⁴². Um claro exemplo é a previsão constitucional de que haverá reserva de vagas de

⁴⁰ LÔBO, Paulo. *Com avanço legal pessoas com deficiência mental não são mais incapazes*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

⁴¹ ROSENO, Marcelo. Estatuto da Pessoa com Deficiência e exercício de direitos políticos: elementos para uma abordagem garantista. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 18, n. 116, out. 2016/jan. 2017. p. 572.

⁴² CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 159.

cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência (art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal), visando a sua inclusão profissional.

No tocante à inclusão das pessoas com deficiência na participação política, depende também de atuação do Poder Público, nas suas diversas esferas, promovendo oportunidades concretas para elas e também a conscientização necessária dos demais. Aqui, é fundamental destacar o art. 76 do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I – garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II – incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III – garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

IV – garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

A Lei n. 13.146/2015 impõe um dever de atuação positiva ao Estado. No inciso I, prevê que os procedimentos, instalações e equipamentos de votação sejam apropriados, isto é, acessíveis, sendo vedadas seções eleitorais exclusivas para pessoas com deficiência. Aqui, vemos as políticas de inclusão a respeito do *sufrágio positivo, o direito de votar*.

Destaca-se que a limitação de caráter mental, intelectual, sensorial ou física do eleitor conforme o conceito biopsicossocial da lei pode impedir o próprio exercício do voto, e o eleitor não pode por isso ser punido. Já há algum tempo, a Justiça Eleitoral contemplou essa possibilidade, na Resolução n. 21.920/2004, em que afirma a obrigatoriedade do voto, mas permite requerer a dispensa de tal obrigação, isentando o eleitor com deficiência de sanções⁴³, conforme o art. 2º,

⁴³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 21.920, de 19 de setembro de 2004. Dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações

§ 1º, verificando se é oneroso o exercício das obrigações eleitorais, pela “situação socioeconômica e as condições de acesso ao local de votação ou de alistamento desde a sua residência”.

Analisando essa Resolução, vemos como é importante a mudança trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência: não pode o Estado simplesmente isentar o eleitor com deficiência por não votar, pois é demasiado oneroso deslocar-se; o Estado deve promover as possibilidades de tais pessoas cumprirem com sua obrigação cívica de votar.

O Estado deve garantir a acessibilidade, e, nos termos da Lei n. 13.146/2015, em seu art. 3º, I, acessibilidade é a “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação [...] por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”;

O Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução n. 23.381/2012⁴⁴, veio criar o “Programa de Acessibilidade na Justiça Eleitoral”, instituindo diversas medidas para garantir o voto das pessoas com deficiência, como a disponibilização de transporte acessível no dia das eleições, eliminação de barreiras, de locais de votação com rampas, elevadores, entre outras formas de promover o acesso a esses locais.

Claro, se, mesmo o Estado cumprindo o dever de proporcionar acessibilidade aos locais de votação, persistir a impossibilidade aos eleitores com deficiência, estes devem continuar sendo isentos de sanções, nos termos da Resolução n. 21.920/2004⁴⁵.

A *vedação a seções exclusivas* de pessoas com deficiência condiz com o objetivo da Convenção e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a busca pela não rotulação destas pessoas, estigmatizadas pelas suas condições pessoais, e que por muito tempo mantinham-se marginalizadas, mas que devem ser integradas à sociedade.

Assim bem aduz Álvaro Ricardo de Souza Cruz⁴⁶:

eleitorais. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-21.920-de-19-de-setembro-de-2004-vitoria-2013-es>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

⁴⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.381, de 19 de junho de 2012. Institui o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2012/RES233812012.htm>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

⁴⁵ ROSENO, Marcelo. Estatuto da Pessoa com Deficiência e exercício de direitos políticos: elementos para uma abordagem garantista. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 18, n. 116, out. 2016/jan. 2017. p. 576.

⁴⁶ CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 112.

A segregação continuava evidente com o surgimento de “Escolas Especiais” e “Oficinas de Trabalho” que, se, por um lado permitiam um progresso notável no tratamento de tais pessoas, por outro, criavam um universo paralelo e ainda distinto do “mundo dos normais”.

Entretanto, tal dispositivo não encontra respaldo absoluto, como vemos na posição de Cristiano Chaves de Faria, Rogério Sanches da Cunha e Ronaldo Batista Pinto, que diferenciam a vedação de segregação quando esta é voltada à educação daquela que é destinada às seções eleitorais acessíveis, sendo uma medida sem proporcionalidade e podendo causar transtornos, dizendo⁴⁷:

“Parece-nos, assim, muito mais prático que, v.g., no piso térreo de determinada escola sejam instaladas urnas especialmente destinadas a cadeirantes, ao invés de espalhá-las por diversas salas de aula no 2º andar” [...]. Noutro exemplo, não será bem mais fácil alocar um intérprete em Libras, para atendimento do mudo, em uma única sala, ao invés de obrigá-lo a se deslocar pelas diversas salas do prédio, toda vez que necessário seu auxílio ao deficiente?

Compreende-se a posição adotada, mas o escopo primordial da norma foi impedir que houvesse a exclusão das pessoas com deficiência sob o pretexto de lhes dar a acessibilidade adequada à sua deficiência. Assim, claro que é mais razoável que cadeirantes fiquem no primeiro andar de prédios para tornar a colheita de votos mais fácil, contudo não deve existir uma “sala própria de cadeirantes”, e o mesmo se aplica à eventual necessidade de intérprete, não devendo haver “sala exclusiva para surdos”. A norma impõe que pessoas sem e com deficiência possam usufruir dos mesmos espaços, sem segregação em função da condição pessoal.

Além do direito de votar, integradas às demais pessoas, também se promove o exercício do *sufrágio passivo*, isto é, o *direito das pessoas com deficiência de serem votadas e eleitas como representantes*, devendo a candidatura ser incentivada, conforme prevê o inciso II do § 1º do art. 76.

Para atingir esse objetivo, o inciso III dispõe que os pronunciamentos oficiais da Justiça Eleitoral, a propaganda eleitoral e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam os recursos do art. 67, quais sejam: subtítulos, janela com intérprete de Libras (Língua Brasileira de Sinais), e audiodescrição.

Tais recursos representam meios de acesso à informação e comunicação no âmbito eleitoral, permitindo o acesso e igualdade de conteúdo com pessoas sem deficiência.

Felizmente, isso já vinha sendo atendido pela legislação eleitoral específica. No ano de 2009, a Lei n. 12.034 incluiu a exigência de legenda e intérprete de

⁴⁷ FÁRIA, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 206.

Libras na Lei das Eleições (art. 44, § 1º, da Lei n. 9.504/1997)⁴⁸, vindo o Estatuto da Pessoa com Deficiência como um reforço a essa prática indispensável ao acesso à informação das pessoas com deficiência.

Encerrando o estudo do art. 76, o inciso IV do § 1º é outra novidade extremamente interessante: estabeleceu-se a possibilidade de, quando necessário e a pedido da pessoa com deficiência, ter o auxílio de pessoa de sua escolha no momento da votação.

Auxílio na votação a pedido da pessoa com deficiência

Talvez o embaraço criado por esta previsão seja o aparente conflito com o artigo 60, § 4º, da Constituição Federal, que protege com o manto das cláusulas pétreas o voto secreto.

De fato, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, no art. 76, IV, ao dispor sobre a possibilidade de a pessoa com deficiência solicitar auxílio, no momento da votação, à pessoa de sua escolha, permite que o voto daquela seja conhecido e até mesmo instrumentalizado pelo acompanhante. Surge a necessidade de ponderar o interesse das normas.

O sigilo do voto se mostra necessário e constitucionalmente protegido, com o fim de evitar invasão na liberdade de escolha do eleitor, assim diz Gilmar Mendes⁴⁹: “O voto secreto é inseparável da ideia do voto livre. A ninguém é dado o direito de interferir na liberdade de escolha do eleitor”. Por outro lado, a limitação mental, intelectual, sensorial ou física do eleitor pode impedir o próprio exercício do voto.

Desse modo, cabe-nos interpretar o inciso IV segundo a lógica de que apenas quando se verificar indispensável o auxílio de terceiro é que a pessoa com deficiência poderá valer-se da permissão, e não de forma absoluta, que todas as pessoas com deficiência terão auxílio. Além disso, deve a pessoa manifestar-se inequivocamente nesse sentido, desejando ser auxiliada.

Quem apreciará tal pedido será o Presidente da mesa receptora de votos, que é a maior autoridade no local das votações, conforme o art. 127 do Código Eleitoral, que prevê suas atribuições, mas nada impede que a pessoa procure orientação jurídica, visando garantir o auxílio judicialmente, evitando transtornos no local de votação.

O objetivo do Estatuto da Pessoa com Deficiência é permitir que a pessoa com deficiência não tenha o exercício de seu direito restringido em função das suas

⁴⁸ GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 461.

⁴⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 718.

limitações físicas, sensoriais, mentais ou intelectuais e que possa se utilizar de meios razoáveis de exercer o voto, sem comprometê-lo, sendo o auxílio um deles, analisada caso a caso a necessidade e se há influência na liberdade de escolha.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe relevantes mudanças ao ordenamento jurídico interno, sendo fruto de um já existente conjunto normativo internacional e de outras políticas internas de promoção da dignidade das pessoas com deficiência, em especial observando a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006, de *status* de emenda constitucional e também a Constituição Federal de 1988.

O rótulo de inferioridade e dependência da pessoa com deficiência, caracterizado pelo preconceito e terminologia depreciativa, foi historicamente superado, conferindo a essas pessoas autonomia e valor perante as demais.

Vemos que, atualmente, foram reforçadas ações afirmativas no mercado de trabalho, surgiram modificações no sistema de incapacidade civil, bem como foi garantido o exercício dos direitos políticos às pessoas com deficiência que deixaram de ser consideradas incapazes, sendo todos estes aspectos da dignidade humana.

Em decorrência da alteração dos arts. 3º e 4º do Código Civil, a pessoa com deficiência de natureza mental ou intelectual não é absolutamente incapaz, mas, sim, relativamente, o que impede a suspensão de direitos políticos, já que o art. 15, II, da Constituição apenas dispõe sobre a causa de incapacidade absoluta. Além disso, o novo sistema da curatela implica sempre em curatela parcial, estando expressamente vedado pelo art. 85, § 1º, do Estatuto que influencie o voto.

Por fim, destacam-se as ações positivas de inclusão e acessibilidade à propaganda eleitoral, ao transporte e aos locais de votação, ao manejo das urnas eletrônicas, bem como a possibilidade do auxílio durante o voto. Além disso, procura-se estimular tanto o sufrágio ativo como o passivo, ou seja, de as pessoas com deficiência serem votadas e terem representatividade em cargos eletivos.

Observando todas as alterações promovidas pela Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, podemos afirmar que se trata de marco regulatório da promoção e proteção dos seus direitos, com caráter tanto principiológico (como se observa no artigo 3º) como programático, pois dispõe sobre prestações positivas (indicando as medidas a serem adotadas pelos Estados signatários, a exemplo do artigo 29, sobre participação política).

Homenageando, assim, o princípio da igualdade, corolário da promoção dos direitos das pessoas com deficiência, por meio da Convenção aqui destacada e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, vemos um avanço normativo, voltado a tornar a sociedade brasileira mais inclusiva.

REFERÊNCIAS

ALARCON, Pietro de Jesús Lora. Proteção internacional dos portadores de deficiência: o contexto da globalização e a luta pela dignidade humana. In: ARAÚJO, Luiz Alberto David; RAGAZZI, José Luiz (Coord.). *A proteção da pessoa portadora de deficiência: um instrumento de cidadania*. Bauru: Edite, 2006. p. 123-178.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. O direito das pessoas com deficiência à participação na vida pública e política. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). *Manual dos direitos das pessoas com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 192-209.

BACILA, Carlos Roberto. *Estigmas: um estudo sobre os preconceitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. “Aqui, lá e em todo lugar”: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. In: VON BOGDANDY, Armin; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (Orgs.). *Estudos avançados de direitos humanos: democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 413-464.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD). *Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. 2014. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. DAPE. Coordenação-Geral de Saúde Mental. *Reforma psiquiátrica e política de saúde mental no Brasil*. Documento apresentado à Conferência Regional de Reforma dos Serviços de Saúde Mental: 15 anos depois de Caracas. OPAS. Brasília, novembro de 2005. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvsm/publicacoes/Relatorio15_anos_Caracas.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2018.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.

_____. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

_____. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

_____. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.381, de 19 de junho de 2012. Institui o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2012/RES233812012.htm>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 21.920, de 19 de setembro de 2004. Dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja

natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-21.920-de-19-de-setembro-de-2004-vitoria-2013-es>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. PA n. 114-71.2016.6.00.0000 Classe 26 Salvador Bahia, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *DJE* n. 080, de 27.04.2016, p. 99-100. Disponível em: <<http://advocaciainclusiva.com.br/wp-content/uploads/2016/11/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-TSE-1.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

CASSETARI, Christiano. *Elementos de direito civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (2007). *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: decreto legislativo n. 186, de 09 de julho de 2008: decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009*. 4. ed., rev. e atual. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-com-deficiencia/pdfs/convencao-sobre-os-direitos-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). Série C. N. 149. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2017.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FARIA, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo*. Salvador: JusPodivm, 2016.

FERNANDES, Lorena Barolo; SCHLESENER, Anita; MOSQUERA, Carlos. Breve Histórico da Deficiência e seus Paradigmas. *Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas Interdisciplinares em Musicoterapia*, Curitiba, v. 2, 2011.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil 1: parte geral, obrigações e contratos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONZAGA, Eugênia Augusta. *Direitos das Pessoas com Deficiência*. 3. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2012.

IBGE. Censo Demográfico 2010. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/pt/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=794>>. Acesso em 11 nov. 2017.

KELSEN, Hans. *A democracia*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). *História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. Disponível em:

- <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/historia-do-movimento-politico-pcd.pdf>>. Acesso em 11 nov. 2017.
- LÔBO, Paulo. *Com avanço legal pessoas com deficiência mental não são mais incapazes*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em 13 nov. 2017.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. v. I. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- PÉREZ LUÑO, Antonio E. *Los derechos fundamentales*. 10. ed. Madri: Tecnos, 2011.
- PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença et al (Coords.). *Manual dos Direitos das Pessoas com Deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 33-51.
- _____. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- REBEC, Benjamin Constant. De la libertad de los antiguos comparada con la de los modernos. In: *Escritos Políticos* (Estúdio preliminar, traducción y notas de María Luisa Sanchez Mejía): Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1989.
- ROSENO, Marcelo. Estatuto da Pessoa com Deficiência e exercício de direitos políticos: elementos para uma abordagem garantista. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 18, n. 116, p. 559-582, out. 2016./jan. 2017.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- SARMENTO, Daniel et al (Coord.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- _____. *Por um constitucionalismo inclusivo: história constitucional, teoria da Constituição e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos (Org.). *Minorias e grupos vulneráveis: reflexões para uma tutela inclusiva*. Birigui/SP: Boreal, 2013.
- STOLZE, Pablo. *Deficiência não é causa de incapacidade relativa: a brecha autofágica*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51407/deficiencia-nao-e-causa-de-incapacidade-relativa>>. Acesso em 13 nov. 2017.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

Data de recebimento: 20/11/2017

Data de aprovação: 18/04/2018